REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS

Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92

Capítulo I **Do Objeto**	**Capítulo I** **Do Objeto**	
Art. 1º As partes abaixo qualificadas, por seus representantes legais, ao final assinados, ajustam o presente Regulamento Complementar objetivando estabelecer os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da PREVISC. Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto e do Convênio de Adesão à PREVISC. O Plano de Benefícios regido por este Regulamento Complementar é da modalidade de Contribuição Definida e será divulgado junto aos Participantes sob a denominação FIEMTprev, sendo aplicável ao Empregados da FIEMT – Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso – Departamento Regional de Mato Grosso, SESI – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso, SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso, IEL – Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional de Mato Grosso, Condomínio Casa da Indústria de Mato Grosso.	**Art. 1º** Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios FIEMTPrev, da modalidade de Contribuição Definida.	Ajuste de Redação e exclusão de assinatura de representantes dos ao final da proposta de regulamento. Os Patrocinadores estão definidos no Convênio de Adesão.
Capítulo II **Das Disposições Gerais**	**Capítulo II** **Das Disposições Gerais**	
Art. 2º Neste Regulamento Complementar, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas tem o seguinte significado, a menos	**Art. 2º** Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas tem o	Exclusão de redação desnecessária.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem com a primeira letra em maiúscula no texto. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	
I - "**Atuário**": significa uma pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto.	**I -** "**Atuário**": significa uma pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto.	
II - "**Beneficiário**": significa a Viúva(o) e/ou Companheira(o) e o Órfão do Participante falecido, desde que reconhecidos como dependentes perante a Previdência Social.	**II -** "**Beneficiário**": O cônjuge ou companheiro, na forma do Código Civil e o filho menor de 21 anos de idade ou incapaz, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade.	Atualização da definição de beneficiário.
Será cancelada automaticamente a inscrição do Beneficiário:	Será cancelada automaticamente a inscrição do Beneficiário:	
a) que perder as condições exigidas para a sua inscrição como Viúva ou Órfão;	a) que perder as condições exigidas para a sua inscrição como cônjuge ou companheiro;	Ajuste de redação
b) que falecer;	b) que falecer;	
c) do Órfão que se emancipar;	c) do filho menor de 21 anos que se emancipar ou que alcançar tal idade;	Ajuste de redação

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
d) excetuados os casos de morte do Participante, no caso de cancelamento da inscrição do Participante a que estiver vinculado. **III - "Beneficiário Designado"**: significará, na falta de Beneficiários, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano de Benefícios como Beneficiário Designado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante observada a legislação vigente. **IV - "Benefício"**: significa, de forma genérica e abrangente, o pagamento devido ao Participante ou ao Beneficiário, em decorrência e nos termos deste Plano. São as seguintes as espécies de Benefícios cobertos por este Plano: a) Aposentadoria Normal; b) Aposentadoria Antecipada; c) Aposentadoria por Invalidez; d) Benefício por Morte; e) Benefício Mínimo. **V - "Companheira(o)":** significa a pessoa física que mantenha com o Participante união estável, nos termos da lei.	d) excetuados os casos de morte do Participante, no caso de cancelamento da inscrição do Participante a que estiver vinculado. **III - "Beneficiário Designado"**: significará, na falta de Beneficiários, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano de Benefícios como Beneficiário Designado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação do Participante. **IV - "Benefício"**: significa, de forma genérica e abrangente, o pagamento devido ao Participante ou ao Beneficiário, em decorrência e nos termos deste Plano. São as seguintes as espécies de Benefícios cobertos por este Plano: a) Aposentadoria Normal; b) Aposentadoria Antecipada; c) Aposentadoria por Invalidez; d) Benefício por Morte; e) Benefício Mínimo. **V - "Companheira(o)":** significa a pessoa física que mantenha com o Participante união estável, nos termos da lei, a qual deve ser comprovada por decisão judicial ou escritura pública.	Ajuste de Redação para comunicação por outros meios de comunicação disponíveis Inclusão da condição de comprovação da união estável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
VI "**Fundo Previdenciário**": significa o fundo onde serão alocados os valores correspondentes às parcelas de Contribuição de Patrocinadora não resgatadas pelos Participantes ou não utilizadas no cálculo dos Benefícios previstos neste Plano.	**VI** "**Fundo de Reversão de Saldo**": conta constituída da seguinte forma: a) com a parcela da Conta Individual do **Patrocinador** não devida ao **Participante** que efetuar o **Resgate** ou **Portabilidade**; b) pelo saldo de Conta decorrente de desligamento do **Participante** do **Plano** sem direito a outro **Benefício** que não o **Resgate**, caso não requeira dentro do prazo prescricional de 5 anos previsto em legislação.	Renomeado o Fundo para Fundo de Reversão de Saldo, incluído as sobras dos saldos dos participantes que prescreveram seu direito, e reestruturação redacional para maior clareza.
VII - "Conta de Contribuição do Participante": significa a Conta onde serão creditadas as Contribuições de Participante, conforme Capítulo V deste Regulamento Complementar, onde o recolhimento será efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios¸ bem como serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos. A Conta de Contribuição do Participante será composta de: a) Conta de Contribuição Normal de Participante, onde serão alocadas as Contribuições Normais realizadas pelo Participante;	**VII - "Conta de Contribuição do Participante"**: significa a Conta onde serão creditadas as Contribuições de Participante, conforme Capítulo V deste Regulamento, onde o recolhimento será efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios¸ bem como serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos. A Conta de Contribuição do Participante será composta de: a) Conta de Contribuição Normal de Participante, onde serão alocadas as Contribuições Normais realizadas pelo Participante;	Excluído referência ao Regulamento Complementar

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
b) Conta de Contribuição Adicional de Participante, onde serão alocadas as Contribuições Adicionais realizadas pelo Participante; c) Conta de Contribuição para o Serviço Passado de Participante, onde serão alocadas as Contribuições para o Serviço Passado realizadas pelo Participante; e d) Conta Portada do Participante - conta mantida para cada Participante, onde serão creditados os valores portados de outro plano de previdência complementar.	b) Conta de Contribuição Adicional de Participante, onde serão alocadas as Contribuições Adicionais realizadas pelo Participante; c) Conta de Contribuição para o Serviço Passado de Participante, onde serão alocadas as Contribuições para o Serviço Passado realizadas pelo Participante; e d) Conta Portada do Participante - conta mantida para cada Participante, onde serão creditados os valores portados de outro plano de previdência complementar.	
VIII - "Conta de Contribuição da Patrocinadora": significa a Conta onde serão creditadas as Contribuições da Patrocinadora, conforme Capítulo V deste Regulamento Complementar, realizadas em nome do Participante, que serão acrescidas com o Retorno de Investimentos. A Conta de Contribuição de Patrocinadora será composta de: a) Conta de Contribuição Normal de Patrocinadora, onde serão alocadas as Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em nome do Participante; b) Conta de Contribuição para Serviço Passado de Patrocinadora, onde serão alocadas as Contribuições para Serviço Passado	**VIII - "Conta de Contribuição da Patrocinadora"**: significa a Conta onde serão creditadas as Contribuições da Patrocinadora, conforme Capítulo V deste Regulamento, realizadas em nome do Participante, que serão acrescidas com o Retorno de Investimentos. A Conta de Contribuição de Patrocinadora será composta de: e) Conta de Contribuição Normal de Patrocinadora, onde serão alocadas as Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em nome do Participante; f) Conta de Contribuição para Serviço Passado de Patrocinadora, onde serão alocadas as Contribuições para Serviço Passado	Excluído referência ao Regulamento Complementar

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
realizadas pela Patrocinadora em nome do Participante.	realizadas pela Patrocinadora em nome do Participante.	
IX - "**Contribuição**": conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.	**IX -** "**Contribuição**": conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.	
X - "**Cota**": parcela com valor inicial de R$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinadores para o Plano de Benefícios.	**X -** "**Cota**": parcela com valor inicial de R$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinadores para o Plano de Benefícios.	
XI - "**Data do Cálculo**": conforme definido para cada Benefício ou Instituto deste Plano, no Capítulo VI e VII deste Regulamento Complementar.	**XI -** "**Data do Cálculo**": conforme definido para cada Benefício ou Instituto deste Plano, no Capítulo VI e VII deste Regulamento.	Excluído referência ao Regulamento Complementar
XII - "**Data Efetiva do Plano**": significa a data referente a 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação deste Regulamento Complementar pelo órgão governamental competente.	**XII -** "**Data Efetiva do Plano**": significa a data referente a 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente.	Excluído referência ao Regulamento Complementar
XIII - "**Empregado**": significa, para exclusivo efeito deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como Empregado da Patrocinadora.	**XIII** - "**Empregado**": significa, para exclusivo efeito deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como Empregado da Patrocinadora.	
XIV – "**Fundo**": significa o patrimônio total do Plano, dividindo em cotas, administrado pela PREVISC.	**XIV** – "**Fundo**": significa o patrimônio total do Plano, dividindo em cotas, administrado pela PREVISC.	
XV - "**INPC**": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de	**XV** - "**INPC**": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, será utilizado o índice que vier a substitui-lo, seja em decorrência de sua inaplicabilidade ou reforma econômica. **XVI** - "**Institutos**": significam os Institutos estabelecidos na legislação vigente, são eles: a) Benefício Proporcional Diferido; b) Autopatrocínio; c) Resgate; d) Portabilidade. **XVII** - "**Invalidez**": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento definitivo. a) A Invalidez será atestada através de exames clínicos, que serão realizados por médico(s) credenciado(s) pela Patrocinadora; b) O mesmo procedimento será adotado em relação à constatação da Invalidez de Beneficiário. c) **XIII** - "**Material Explicativo**": conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento.	Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, será utilizado o índice que vier a substitui-lo, seja em decorrência de sua inaplicabilidade ou reforma econômica. **XVI** - "**Institutos**": significam os Institutos estabelecidos na legislação vigente, são eles: a) Benefício Proporcional Diferido; b) Autopatrocínio; c) Resgate; d) Portabilidade. **XVII** - "**Invalidez**": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento definitivo. a) A Invalidez será atestada através de exames clínicos, que serão realizados por médico(s) indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pela Patrocinadora; b) O mesmo procedimento será adotado em relação à constatação da Invalidez de Beneficiário. **XIII** - "**Material Explicativo**": conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento.	Ajuste na redação para que o médico que atestará Invalidez seja indicado pela entidade, podendo ser credenciado pela patrocinadora para cumprir requisitos do órgão regulador

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
XIX - "**Morte Presumida":** significa aquela declarada pela autoridade judiciária competente, por motivo de ausência há mais de 6 (seis) meses, ou por desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, nos termos da lei.	**XIX** - "**Morte Presumida":** significa aquela declarada pela autoridade judiciária competente, por motivo de ausência há mais de 6 (seis) meses, ou por desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, nos termos da lei.	
XX - "**Opção de Pagamento**": conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	**XX** - "**Opção de Pagamento**": conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	
XXI - "**Órfão**": significa o filho do Participante, sobrevivente deste, de qualquer condição, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, habilitado perante a Previdência Social. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que a Invalidez do Órfão seja atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora.		Excluído
XXII - "**Participante**": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	**XXI** - "**Participante**": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Renumerado
XXIII - "**Patrocinadora**": significa o SESI – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso, SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso, FIEMT – Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso – Departamento Regional de Mato Grosso, IEL – Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional de Mato Grosso e o Condomínio Casa da Indústria de Mato Grosso, bem como qualquer outra empresa interligada ou	**XXII** - "**Patrocinador**": entidades que celebraram o Convênio de Adesão com o plano de benefícios.	Os patrocinadores estão definidos no Convênio de Adesão

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
associada a estas, que vier a aderir solidariamente a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.		
XXIV - "**Plano de Benefícios**" ou "**Plano":** significa o Plano, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.	**XXIV** - "**Plano de Benefícios**" ou "**Plano":** significa o Plano, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.	
XXV - "**Portabilidade**": significa o instituto previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para este Plano e, em caso de Término do Vínculo Empregatício, deste para outro Plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	**XXV** - "**Portabilidade**": significa o instituto previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para este Plano e, em caso de Término do Vínculo Empregatício, deste para outro Plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	
XXVI - "PREVISC": Entidade de Previdência Complementar Fechada, responsável pela administração do Plano de Benefícios FIEMTprev, devidamente autorizada pelo órgão governamental regulador e fiscalizador.	**XXVI - "PREVISC"**: Entidade de Previdência Complementar Fechada, responsável pela administração do Plano de Benefícios FIEMTprev, devidamente autorizada pelo órgão governamental regulador e fiscalizador.	
XXVII - "**Regulamento**": significa este Regulamento do Plano de Benefícios, consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.	**XXVII** - "**Regulamento**": significa este Regulamento do Plano de Benefícios, consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
XXVIII - "**Resgate**": conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento. **XXIX** - "**Retorno de Investimentos**": significa o retorno líquido total da aplicação dos recursos garantidores do Plano de Benefícios composto de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas e despesas decorrentes dos investimentos. **XXX** - "**Saldo Total da Conta**": significa o montante do patrimônio relativo à soma dos saldos da Conta de Contribuição do Participante, da Conta de Contribuição da Patrocinadora e do retorno dos investimentos, a ser utilizada no cálculo dos Benefícios e Institutos deste Plano, conforme definido para cada Benefício ou Instituto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento. **XXXI** - "**Salário de Participação**": significa, em determinado mês, o salário básico mensal, verbas de representação e gratificações pago ao Participante pela Patrocinadora. **XXXII** - "**Serviço Creditado**" ou "**SC**": conforme definido no Capítulo III deste Regulamento. **XXXIII** - "**Serviço Passado**": significa o período compreendido entre a data da admissão do Participante na Patrocinadora e a Data Efetiva do Plano.	**XXVIII** - "**Resgate**": conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento. **XXIX** - "**Retorno de Investimentos**": significa o retorno líquido total da aplicação dos recursos garantidores do Plano de Benefícios composto de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas e despesas decorrentes dos investimentos. **XXX** - "**Saldo Total da Conta**": significa o montante do patrimônio relativo à soma dos saldos da Conta de Contribuição do Participante, da Conta de Contribuição da Patrocinadora e do retorno dos investimentos, a ser utilizada no cálculo dos Benefícios e Institutos deste Plano, conforme definido para cada Benefício ou Instituto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento. **XXXI** - "**Salário de Participação**": significa, em determinado mês, o salário básico mensal, verbas de representação e gratificações pago ao Participante pela Patrocinadora. **XXXII** - "**Serviço Creditado**" ou "**SC**": conforme definido no Capítulo III deste Regulamento. **XXXIII** - "**Serviço Passado**": significa o período compreendido entre a data da admissão do Participante na Patrocinadora e a Data Efetiva do Plano.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
XXXIV - "**Término do Vínculo Empregatício**": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.	**XXXIV** - "**Término do Vínculo Empregatício**": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora.	
XXXV - "**UR**" ou "**Unidade de Referência**": significará o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) na Data Efetiva do Plano. Após esta data, a UR será reajustada na mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora e considerando o mesmo percentual utilizado pela patrocinadora para o reajuste geral dos salários.	**XXXV** - "**UR**" ou "**Unidade de Referência**": significará o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) na Data Efetiva do Plano. Após esta data, a UR será reajustada na mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora e considerando o mesmo percentual utilizado pela patrocinadora para o reajuste geral dos salários.	
XXXVI - "**Viúva(o)**": significa o cônjuge ou a(o) Companheira(o) do Participante falecido. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento Complementar, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de Companheira(o) deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício.	**[excluído]**	Excluído
Capítulo III **Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício** Seção I **Do Serviço Creditado**	**Capítulo III** **Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício** Seção I **Do Serviço Creditado**	
Art. 3º Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na	**Art. 3º** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS

Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92

Patrocinadora, desconsiderada qualquer interrupção de até 60 (sessenta) dias. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	Patrocinadora, desconsiderada qualquer interrupção de até 60 (sessenta) dias. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	
Parágrafo Único - O Serviço Creditado, para efeito deste Plano, está limitado a 30 (trinta) anos.	**Parágrafo Único** - O Serviço Creditado, para efeito deste Plano, está limitado a 30 (trinta) anos.	
Art. 4º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora, ou que um Participante adquirir tal condição, será incluído no Serviço Creditado. O passivo atuarial corresponde ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerado um Compromisso Especial.	**Art. 4º** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificar como Patrocinadora, ou que um Participante adquirir tal condição, será incluído no Serviço Creditado. O passivo atuarial corresponde ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerado um Compromisso Especial.	Ajuste de redação
Art. 5º O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos: a) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente; b) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o	**Art. 5º** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos: a) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente; b) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido; c) Caso o Participante tenha optado pelo disposto nos artigos 63 e 77 deste Regulamento. **Art. 6º** Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes, decida pela inclusão, no último período de Serviço Creditado, de alguns ou de todos os meses e/ou anos creditados a seu Serviço Creditado anterior. No caso da inclusão de Serviço Creditado anterior, qualquer benefício ou serviço assemelhado recebido por Participante ou Beneficiário com relação a esse Serviço Creditado anterior será deduzido dos Benefícios previstos neste Regulamento, excluindo-se aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas. Essa dedução não poderá exceder o Benefício que teria sido pago pelo Plano com relação a esse tempo de serviço anterior, antes da aplicação dessa dedução.	Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido; c) Caso o Participante tenha optado pelo disposto nos artigos 63 e 77 deste Regulamento. **Art. 6º** Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes, decida pela inclusão, no último período de Serviço Creditado, de alguns ou de todos os meses e/ou anos creditados a seu Serviço Creditado anterior. No caso da inclusão de Serviço Creditado anterior, qualquer benefício ou serviço assemelhado recebido por Participante ou Beneficiário com relação a esse Serviço Creditado anterior será deduzido dos Benefícios previstos neste Regulamento, excluindo-se aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas. Essa dedução não poderá exceder o Benefício que teria sido pago pelo Plano com relação a esse tempo de serviço anterior, antes da aplicação dessa dedução.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Subseção I **Do Serviço Passado** **Art. 7º** Serviço Passado significará o período de tempo de serviço do Participante Fundador, contado da data de sua admissão até a Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Passado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos duodécimos quanto forem o número de meses, sendo que o período igual ou superior a quinze dias será considerado um mês. Parágrafo único: O Serviço Passado somente será reconhecido para os Participantes que fizerem a sua inscrição até a Data Efetiva do Plano. **Subseção II** **Do Serviço Futuro** **Art. 8º** Serviço Futuro significará o período de tempo de serviço do Participante Fundador, contado da Data Efetiva do Plano até a data em que o mesmo se tornaria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano. No cálculo do Serviço Futuro, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos duodécimos quanto forem o número de meses, sendo que o período igual ou superior a quinze dias será considerado um mês. **Parágrafo único**: O Serviço Futuro somente será reconhecido para os Participantes que fizerem a sua inscrição até a Data Efetiva do Plano, e será	**Subseção I** **Do Serviço Passado** **Art. 7º** Serviço Passado significará o período de tempo de serviço do Participante Fundador, contado da data de sua admissão até a Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Passado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos duodécimos quanto forem o número de meses, sendo que o período igual ou superior a quinze dias será considerado um mês. Parágrafo único: O Serviço Passado somente será reconhecido para os Participantes que fizerem a sua inscrição até a Data Efetiva do Plano. **Subseção II** **Do Serviço Futuro** **Art. 8º** Serviço Futuro significará o período de tempo de serviço do Participante Fundador, contado da Data Efetiva do Plano até a data em que o mesmo se tornaria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano. No cálculo do Serviço Futuro, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos duodécimos quanto forem o número de meses, sendo que o período igual ou superior a quinze dias será considerado um mês. **Parágrafo único**: O Serviço Futuro somente será reconhecido para os Participantes que fizerem a sua inscrição até a Data Efetiva do Plano, e será	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
utilizada para o cálculo da contribuição para Serviço Passado. **Capítulo IV** **Dos Participantes** **Art. 9º** São Participantes deste Plano todos os Empregados da Patrocinadora que venham a se inscrever neste Plano na forma dos itens que se seguem. **Art. 10** O Empregado da Patrocinadora deverá manifestar se deseja ou não ingressar no Plano, mediante declaração escrita, em formulário próprio. No seu pedido de inscrição, caso a requeira, estabelecerá os seus Beneficiários, Beneficiários Designados e autorizará, quando for o caso, os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados ao Plano de Benefícios como Contribuição. **Art .11** Para efeito deste Regulamento considera-se: a) "Participante Fundador" todo o Participante admitido na Patrocinadora antes da Data Efetiva do Plano e que faça sua inscrição até a Data Efetiva do Plano;	utilizada para o cálculo da contribuição para Serviço Passado. **Capítulo IV** **Dos Participantes** **Art. 9º** São Participantes deste Plano todos os Empregados da Patrocinadora que venham a se inscrever neste Plano na forma dos itens que se seguem. **Art. 10** O Empregado da Patrocinadora deverá manifestar se deseja ou não ingressar no Plano, mediante declaração escrita, em formulário próprio. No seu pedido de inscrição estabelecerá os seus Beneficiários, Beneficiários Designados e autorizará, quando for o caso, os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados ao Plano de Benefícios como Contribuição. **Art. 11** Para efeito deste Regulamento considera-se: a) "Participante Fundador" todo o Participante admitido na Patrocinadora antes da Data Efetiva do Plano e que faça sua inscrição até a Data Efetiva do Plano;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
b) "Participante Assistido" todo o Participante que esteja recebendo um Benefício de prestação continuada por conta deste Plano; c) "Participante Vinculado" todo o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido; d) "Participante Autopatrocinado" todo o Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 77; e) "Participante Ativo" todo o Participante que não se enquadre nas alíneas anteriores deste artigo.	b) "Participante Assistido" todo o Participante que esteja recebendo um Benefício de prestação continuada por conta deste Plano; c) "Participante Vinculado" todo o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido; d) "Participante Autopatrocinado" todo o Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 77; e) "Participante Ativo" todo o Participante que não se enquadre nas alíneas anteriores deste artigo.	
Art. 12 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as suas contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.	Excluído	Desnecessário estar contemplado no Regulamento, pois se trata de aspecto interno das patrocinadoras.
Art.13 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as contribuições feitas a este Plano com relação às parcelas do Salário de Participação de competência destas.	Excluído	Desnecessário, pois trata-se de procedimento interno das patrocinadoras, alheio ao plano

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 14 Perderá a condição de Participante aquele que: a) vier a falecer; b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e de Participante Assistido; c) optar pela Portabilidade, transferindo o seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento; d) em se tratando de Participante Autopatrocinado, deixar de pagar 3 (três) Contribuições mensais e consecutivas a que esteja sujeito, desde que previamente notificado pela PREVISC, conforme disposto no artigo 81. Deste Regulamento; e) receber um pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VI e VIII deste Regulamento; f) requerer o cancelamento de sua inscrição.	**Art. 14** Perderá a condição de Participante aquele que: a) vier a falecer; b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e de Participante Assistido; c) optar pela Portabilidade, transferindo o seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento; d) em se tratando de Participante Autopatrocinado, deixar de pagar 3 (três) Contribuições mensais e consecutivas a que esteja sujeito, desde que previamente notificado pela PREVISC, conforme disposto no artigo 81 deste Regulamento; e) receber um pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VI e VIII deste Regulamento; f) requerer o cancelamento de sua inscrição.	Ajuste de redação

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 15 A perda da condição de Participante, exceto em decorrência de morte de Participante, importa na perda da qualidade de seus Beneficiários e Beneficiários Designados. **Capítulo V** **Do Custeio, Das Disposições Financeiras e Do Fundo do Plano** Seção I **Contribuições dos Participantes** **Art. 16** O Participante, cujo Salário de Participação for superior a 12,06 (doze virgula zero seis) URs, fará contribuições mensais sobre o Salário de Participação de acordo com a aplicação da seguinte fórmula: **(1,8% x 12,06 UR) + (14,5% x (SP – 12,06 UR)) x 50% onde:** SP = Salário de Participação UR = Unidade de Referência O Participante, cujo Salário de Participação for até 12,06 (doze virgula zero seis) URs, fará contribuições mensais sobre o Salário de Participação de acordo com a aplicação da seguinte fórmula: **(1,8% x SP) x 50%, onde:** SP = Salário de Participação UR = Unidade de Referência	**Art. 15** A perda da condição de Participante, exceto em decorrência de morte de Participante, importa na perda da qualidade de seus Beneficiários e Beneficiários Designados. **Capítulo V** **Do Custeio, Das Disposições Financeiras e Do Fundo do Plano** Seção I **Contribuições dos Participantes** **Art. 16** O participante realizará contribuições aplicando-se as alíquotas definidas em Plano de Custeio Anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.	As contribuições serão definidas em plano de custeio anual.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Parágrafo Único - A Contribuição Normal do Participante, quando houver, será realizada 13 (treze) vezes ao ano.		
Art. 17 Todos os Participantes poderão realizar Contribuições Adicionais, em caráter voluntário e opcional, de qualquer valor e a qualquer época, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora, através de formulário próprio e de acordo com as normas que esta estabelecer, desde que a Patrocinadora adote critério equânime e não discriminatório aplicáveis a todos os Participantes quando do estabelecimento das normas.	**Art. 17** Todos os Participantes poderão realizar Contribuições Adicionais, em caráter voluntário e opcional, de qualquer valor e a qualquer época, mediante comunicação à Patrocinadora, através de formulário próprio e de acordo com as normas que esta estabelecer, desde que a Patrocinadora adote critério equânime e não discriminatório aplicáveis a todos os Participantes quando do estabelecimento das normas.	As comunicações podem ocorrer por meios remotos.
Art. 18 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, tiverem Serviço Futuro inferior a 30 (trinta) anos poderão realizar a Contribuição para o Serviço Passado de Participante para este Plano. O cálculo da Contribuição para o Serviço Passado será realizado mediante a aplicação da fórmula (a) x (b) / (c), onde: (a) valor da primeira Contribuição Normal do Participante ao Plano; (b) Serviço Passado, em meses; (c) Serviço Futuro, em meses.	**Art. 18** Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, tiverem Serviço Futuro inferior a 30 (trinta) anos poderão realizar a Contribuição para o Serviço Passado de Participante para este Plano. O cálculo da Contribuição para o Serviço Passado será realizado mediante a aplicação da fórmula (a) x (b) / (c), onde: (a) valor da primeira Contribuição Normal do Participante ao Plano; (b) Serviço Passado, em meses; (c) Serviço Futuro, em meses.	
Art.19 As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha	**Art.19** As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora.	de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora.	
Art. 20 As Contribuições dos Participantes não descontadas na folha de pagamento da Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes Autopatrocinados ao Plano de Benefícios, serão feitas através de cobrança bancária.	**Art. 20** As Contribuições dos Participantes não descontadas na folha de pagamento da Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes Autopatrocinados ao Plano de Benefícios, serão feitas através de cobrança bancária.	
Art. 21 As Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas na sua respectiva Conta de Contribuição de Participante.	**Art. 21** As Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas na sua respectiva Conta de Contribuição de Participante.	
Parágrafo Único - As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, inclusive as relativas à parcela da Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na forma do *caput*, após a dedução das despesas administrativas.	**Parágrafo Único** - As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na forma do *caput*, após a dedução das despesas administrativas.	Exclusão da obrigação do autopatrocinado ter de realizar a contribuição do patrocinador.
Art. 22 As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: a) cancelamento da inscrição do Participante; b) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;	**Art. 22** As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: a) cancelamento da inscrição do Participante; b) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
c) Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos em que o Participante tornar-se Participante Autopatrocinado. Seção II **Contribuições da Patrocinadora** **Art. 23** As contribuições normais da Patrocinadora serão paritárias às contribuições normais efetuadas pelo participante. ***§ 1º*** A Patrocinadora fará contribuições ao Plano pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir ao Plano; ***§ 2º*** Da contribuição normal da Patrocinadora, será deduzida a parte referente ao custeio das despesas administrativas. **Art. 24** A Patrocinadora efetuará a Contribuições para o Serviço Passado de Patrocinadora em nome de cada Participante que tiver, na Data Efetiva do Plano, Serviço Futuro inferior a 30 (trinta) anos. O cálculo da Contribuição para o Serviço Passado de Patrocinadora será realizado mediante a aplicação da fórmula (a) x (b) / (c), onde: a) valor da primeira Contribuição Normal do Participante ao Plano; b) Serviço Passado, em meses;	c) Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos em que o Participante tornar-se Participante Autopatrocinado. Seção II **Contribuições da Patrocinadora** **Art. 23** As contribuições normais da Patrocinadora serão paritárias às contribuições normais efetuadas pelo participante, limitadas a 15% do Salário de Participação no plano de benefícios. ***§ 1º*** A Patrocinadora fará contribuições ao Plano pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir ao Plano; ***§ 2º*** Da contribuição normal da Patrocinadora, será deduzida a parte referente ao custeio das despesas administrativas. **Art. 24** A Patrocinadora efetuará a Contribuições para o Serviço Passado de Patrocinadora em nome de cada Participante que tiver, na Data Efetiva do Plano, Serviço Futuro inferior a 30 (trinta) anos. O cálculo da Contribuição para o Serviço Passado de Patrocinadora será realizado mediante a aplicação da fórmula (a) x (b) / (c), onde: a) valor da primeira Contribuição Normal do Participante ao Plano; b) Serviço Passado, em meses;	Inclusão de um teto máximo de contribuição dos patrocinadores.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
c) Serviço Futuro, em meses. **§ 1º** A Patrocinadora fará contribuições ao Plano pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir. **§ 2º** A Contribuição para Serviço Passado de que trata o *caput,* será corrigida pelo INPC mais juros atuariais. **Art. 25** Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Adicional. **Art. 26** As Contribuições Normais cessarão na primeira das seguintes ocorrências: a) Cancelamento da inscrição de Participante; b) Término do Vínculo Empregatício; c) Na hipótese de concessão de qualquer Benefício por este Plano; d) Após 30 anos de Serviço Creditado. **Art. 27** A Contribuição para Serviço Passado da Patrocinadora cessará na primeira das seguintes ocorrências: a) Quando o Participante tornar-se elegível a um benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano; b) Cancelamento da inscrição do Participante;	c) Serviço Futuro, em meses. **§ 1º** A Patrocinadora fará contribuições ao Plano pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir. **§ 2º** A Contribuição para Serviço Passado de que trata o *caput,* será corrigida pelo INPC mais juros atuariais. **Art. 25** Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Adicional. **Art. 26** As Contribuições Normais cessarão na primeira das seguintes ocorrências: a) Cancelamento da inscrição de Participante; b) Término do Vínculo Empregatício; c) Na hipótese de concessão de qualquer Benefício por este Plano; d) Após 30 anos de Serviço Creditado. **Art. 27** A Contribuição para Serviço Passado da Patrocinadora cessará na primeira das seguintes ocorrências: a) Quando o Participante se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano; b) Cancelamento da inscrição do Participante;	Ajuste de redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
c) Término do Vínculo Empregatício; d) Na hipótese de concessão de qualquer Benefício por este Plano. **Art. 28** O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o Salário de Participação, que será limitada a 50% do Salário de Participação do mês imediatamente anterior à referida opção. **Art. 29** O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano, uma única vez, por um período que não poderá excedera 1 (um) ano. **Parágrafo único**: Findo o período descrito no *caput*, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano. Seção III **Outras Disposições Financeiras** **Art. 30** As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora serão recolhidas a PREVISC, em moeda corrente nacional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao que se referir, incidindo, a partir do primeiro dia que exceder esse prazo, às seguintes penalidades:	c) Término do Vínculo Empregatício; d) Na hipótese de concessão de qualquer Benefício por este Plano. **Art. 28** O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o Salário de Participação, que será limitada a 50% do Salário de Participação do mês imediatamente anterior à referida opção. **Art. 29** O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano por um período que não poderá exceder a 1 (um) ano. **Parágrafo único**: Findo o período descrito no *caput*, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano. Seção III **Outras Disposições Financeiras** Art. 30 As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora serão recolhidas a PREVISC, em moeda corrente nacional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao que se referir, incidindo, a partir do primeiro dia que exceder esse o acréscimo de correção monetária calculadas *pro rata* dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).	Exclusão da condição de suspensão em uma única vez, para tornar a suspensão mais flexível. Evitar penalizações financeiras desnecessárias ao patrocinador, garantindo a meta atuarial do plano

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido; b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária; c) reajuste monetário fixado com base na variação do INPC; d) Deverá a PREVISC caso as contribuições do Patrocinador e dos Participantes não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, notificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem o débito em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente, bem como as regras contidas neste Regulamento do Plano de Benefícios FIEMTprev.	Excluído Excluído Excluído **Parágrafo único:** Deverá a PREVISC caso as contribuições do Patrocinador e dos Participantes não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, notificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem o débito em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente, bem como as regras contidas neste Regulamento.	Ajuste para parágrafo único
Art. 31 Benefícios previstos neste Plano serão custeados através de: a) Contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, em conformidade com o Capítulo V, deste Regulamento; b) Receitas de aplicação do Patrimônio; c) Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.	**Art. 31** Benefícios previstos neste Plano serão custeados através de: a) Contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, em conformidade com o Capítulo V, deste Regulamento; b) Receitas de aplicação do Patrimônio;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	c) Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.	
Art. 32 A parcela referente às despesas de administração, incidente sobre o total das Contribuições ou aportes para o Plano, observará os limites legais vigentes e será paga de acordo com o disposto no Convênio de Adesão e no Plano de Custeio.	**Art. 32** A parcela referente às despesas de administração, incidente sobre o total das Contribuições ou aportes para o Plano, observará os limites legais vigentes e será paga de acordo com o Plano de Custeio Anual.	Ajuste de redação para exclusão da previsão de custeio no Convênio de Adesão.
Art. 33 As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora vertidas ao Plano de Benefícios, serão administrados pela PREVISC, sendo responsável pela aplicação em investimentos, bem como contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos frutos das aplicações.	**Art. 33** As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora vertidas ao Plano de Benefícios, serão administrados pela PREVISC, sendo responsável pela aplicação em investimentos, bem como contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos frutos das aplicações.	
Art. 34 O Saldo do Fundo Previdenciário poderá ser utilizada a critério da Patrocinadora, desde que embasado em Parecer Atuarial e conforme previsto no Plano de Custeio anual: a) Destinada à Conta do Participante desde que use critérios consistentes e uniformes entre todos os Participantes; b) Para outros fins, diretamente autorizado pelo órgão governamental competente.	**Art. 34** O Saldo do Fundo de Reversão de Saldo poderá ser utilizado a critério da Patrocinadora, desde que embasado em Parecer Atuarial e conforme previsto no Plano de Custeio anual: a) Destinada à Conta do Participante desde que use critérios consistentes e uniformes entre todos os Participantes; b) Para outros fins, diretamente autorizado pelo órgão governamental competente.	Renomeado para Fundo de Reversão de Saldo. Ajuste de redação

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS

Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92

Art. 35 Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o referido Plano em caso de dificuldade econômica e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, bem como ser comunicada a Autoridade Competente, além de ser divulgada aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado, desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições da Patrocinadora seja revogada. **§ 1º** Sendo o Plano contributivo por parte dos Participantes, às Contribuições destes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as Contribuições das Patrocinadoras. **§ 2º** No reinício da contagem do Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.	**Art. 35** Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o referido Plano em caso de dificuldade econômica e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, bem como ser comunicada a Autoridade Competente, além de ser divulgada aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado, desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições da Patrocinadora seja revogada. **§ 1º** Sendo o Plano contributivo por parte dos Participantes, às Contribuições destes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as Contribuições das Patrocinadoras. **§ 2º** No reinício da contagem do Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 3º A redução ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente. **§ 4º** Qualquer redução deverá ser submetida à aprovação pelo Conselho Deliberativo, sendo que após estas providências, deverá ser amplamente divulgada aos Participantes. **Art. 36** Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos do mencionado Regulamento, observada a legislação pertinente. Seção IV **Do Fundo do Plano** **Art. 37 A** O patrimônio total do Plano de Benefícios será mantido em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela PREVISC, de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente. **Art. 38** As despesas decorrentes da administração de aplicações de investimentos, fluirão e serão de responsabilidade do Fundo. **Art. 39** O patrimônio da Carteira do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota	**§ 3º** A redução ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente. **§ 4º** Qualquer redução deverá ser submetida à aprovação pelo Conselho Deliberativo, sendo que após estas providências, deverá ser amplamente divulgada aos Participantes. **Art. 36** Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos do mencionado Regulamento, observada a legislação pertinente. Seção IV **Do Fundo do Plano** **Art. 37** O patrimônio total do Plano de Benefícios será mantido em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela PREVISC, de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente. **Art. 38** As despesas decorrentes da administração de aplicações de investimentos, fluirão e serão de responsabilidade do Fundo. **Art. 39** O patrimônio da Carteira do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
representa uma fração ideal do total de seu patrimônio. **Art. 40** Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da Cota na data desse pagamento ou recebimento. **Capítulo VI** **Dos Benefícios** Seção I **Da Aposentadoria Normal** Subseção I **Da Elegibilidade** **Art 41** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições: a) Mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; b) 3 (três) anos de Contribuição ao Plano, sendo que o Participante Fundador fica dispensado desta exigência; c) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora. Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria Normal** **Art. 42** O valor do Benefício de Aposentadoria Normal decorrerá da transformação do Saldo Total	representa uma fração ideal do total de seu patrimônio. **Art. 40** Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da Cota na data desse pagamento ou recebimento. **Capítulo VI** **Dos Benefícios** Seção I **Da Aposentadoria Normal** Subseção I **Da Elegibilidade** **Art. 41** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições: a) Mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; b) 3 (três) anos de Contribuição ao Plano, sendo que o Participante Fundador fica dispensado desta exigência; c) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora. Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria Normal** **Art. 42** O valor do Benefício de Aposentadoria Normal decorrerá da transformação do Saldo Total	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal, em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida.	da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal, em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida.	
Subseção III **Do Data do Cálculo**	Subseção III **Da Data do Cálculo**	
Art. 43 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante observando o seguinte critério:	**Art. 43** O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante observando o seguinte critério:	
a) No mês subseqüente ao do último mês de Contribuição quando Participante autopatrocinado ou na data do Termino do Vínculo Empregatício para os demais Participante, desde que requerido até 90 dias após o ocorrido;	a) No mês subsequente ao do último mês de Contribuição quando Participante autopatrocinado ou na data do Término do Vínculo Empregatício para os demais Participante, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;	Ajuste da redação Ajuste de redação.
b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias das datas definidas na alínea “a”, sem efeito retroativo	b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 (noventa) dias das datas definidas na alínea “a”, sem efeito retroativo	Ajuste de redação.
Seção II **Da Aposentadoria Antecipada** Subseção I **Da Elegibilidade**	Seção II **Da Aposentadoria Antecipada** Subseção I **Da Elegibilidade**	
Art. 44 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:	**Art. 44** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
a) Mínimo de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade; b) 3 (três) anos de Contribuição ao Plano; sendo que o Participante Fundador fica dispensado desta exigência; c) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	a) Mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; b) 3 (três) anos de Contribuição ao Plano; sendo que o Participante Fundador fica dispensado desta exigência; c) Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.	Ajuste de Redação.
Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria Antecipada**	Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria Antecipada**	
Art. 45 O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal, em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida	**Art. 45** O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal, em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida	
Subseção III **Da Data de Cálculo**	Subseção III **Da Data de Cálculo**	
Art. 46 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante observando o seguinte critério:	**Art. 46** O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante observando o seguinte critério:	
a) No mês subseqüente ao do último mês de Contribuição quando Participante Autopatrocinado ou na data do Termino do Vínculo Empregatício para os demais Participantes, desde que requerido até 90 dias após o ocorrido;	a) No mês subsequente ao do último mês de Contribuição quando Participante Autopatrocinado ou na data do Término do Vínculo Empregatício para os demais Participantes, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;	Ajuste de Redação. Ajuste de Redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias das datas definidas na alínea “a”, sem efeito retroativo.	b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 (noventa) dias das datas definidas na alínea “a”, sem efeito retroativo.	Ajuste de Redação.
Seção III **Da Aposentadoria Por Invalidez** Subseção I **Da Elegibilidade**	Seção III **Da Aposentadoria Por Invalidez** Subseção I **Da Elegibilidade**	
Art. 47 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:	**Art. 47** O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher as seguintes condições:	Ajuste de redação.
a) Invalidez Permanente atestada por médico credenciado pela Patrocinadora;	a) Obter benefício de mesma natureza pela Previdência Social; ou	Alteração para flexibilizar o deferimento ao participante que já esteja em gozo de outro benefício da previdência social.
b) Obter benefício de mesma natureza pela Previdência Social.	b) Atestado de invalidez permanente emitido por médico indicado pela entidade, podendo ser credenciado pela patrocinadora.	Ajuste para médico indicado pela entidade, podendo ser credenciado pela patrocinadora
Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez**	Subseção II **Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 48 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida.	**Art. 48** O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com a Opção de Pagamento escolhida.	
	1º Em caso de Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças graves, consideradas aquelas previstas no rol de isenção do imposto de renda, poderá o Participante optar em receber o benefício por meio de Pagamento Único, encerrando-se com o pagamento todos os compromissos do plano de benefícios.	Inclusão da possibilidade de opção por pagamento único da aposentadoria por Invalidez em caso de doenças graves.
	2º Em caso de retorno do participante às atividades junto ao Patrocinador após o recebimento de Aposentadoria por Invalidez por meio de Pagamento Único, poderá o mesmo voltar a contribuir para a formação de novas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, com um novo registro de matrícula, não sendo computados períodos de tempo de serviço anteriores no Patrocinador ou referentes à matrícula anterior no Plano.	Inclusão para possibilitar o participante que recebeu pecúlio de invalidez retornar ao plano com um novo registro de matrícula.
Subseção III **Da Data do Cálculo**	Subseção III **Da Data do Cálculo**	
Art 49 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante	**Art. 49** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
na Data em que atender a todas as condições requeridas no artigo 47 deste Regulamento. **Art. 50** Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade. Seção IV **Do Benefício Por Morte** Subseção I **Da Elegibilidade** **Art. 51** O Benefício por Morte será concedido ao conjunto dos Beneficiários do Participante que vier a falecer. Subseção II **Do Benefício por Morte de Participante Ativo** **Art. 52** O valor do Benefício por Morte do Participante Ativo decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em um benefício de pagamento único a ser pago aos Beneficiários. Subseção III **Do Benefício por Morte de Participante Assistido**	na Data em que atender a todas as condições requeridas no artigo 47 deste Regulamento. **Art. 50** Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade. Seção IV **Do Benefício Por Morte** Subseção I **Da Elegibilidade** **Art. 51** O Benefício por Morte será concedido ao conjunto dos Beneficiários do Participante que vier a falecer. Subseção II **Do Benefício por Morte de Participante Ativo** **Art. 52** O valor do Benefício por Morte do Participante Ativo decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em um benefício de pagamento único a ser pago aos Beneficiários. Subseção III **Do Benefício por Morte de Participante Assistido**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 53 O Benefício por Morte de Participante Assistido corresponderá à continuação do pagamento do valor do Benefício que o Participante percebia aos Beneficiários conforme Opção de Pagamento exercida pelo Participante, da seguinte forma: a) Caso o Participante tenha optado por receber seu Benefício de Aposentadoria na forma definida na alínea "a" do artigo 86, o Benefício por Morte devido aos seus Beneficiários corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor que o Participante recebia a título de Aposentadoria; b) Caso o Participante tenha optado por receber seu Benefício de Aposentadoria na forma definida na alínea "b" do artigo 86, o Benefício por Morte devido aos seus Beneficiários corresponderá à continuidade de 100% (cem por cento) do valor que o Participante recebia a título de Aposentadoria a ser pago até o final do prazo escolhido pelo Participante. Subseção IV **Da Data do Cálculo e Rateio** **Art. 54** O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do seu falecimento ou da declaração de sua Morte Presumida.	**Art. 53** O Benefício por Morte de Participante Assistido corresponderá à continuação do pagamento do valor do Benefício que o Participante percebia aos Beneficiários, em caso de opção de pagamento conforme alíneas "a" e "b" do Artigo 86; ou de acordo com o percentual escolhido, em caso de opção de pagamento conforme alínea "c" do Artigo 86. Excluído Excluído Subseção IV **Da Data do Cálculo e Rateio** **Art. 54** O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do seu falecimento ou da declaração de sua Morte Presumida.	Definição de continuação de 100% do benefício em renda por prazo indeterminado e inclusão da condição para percentual de saldo

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 55 O valor do Benefício por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.	**Art. 55** O valor do Benefício por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.	
Art. 56 Não existindo Beneficiários na Data do Cálculo será assegurado ao Beneficiário Designado, em caso de morte do Participante Ativo, o recebimento do valor correspondente ao Saldo Total da Conta de Participante na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários, o Saldo Total da Conta de Contribuição de Participante será pago ao Beneficiário Designado e, ainda, na falta de Beneficiário Designado o Saldo de Conta de Contribuição de Participante será pago ao espólio.	**Art. 56** Não existindo Beneficiários na Data do Cálculo será assegurado ao Beneficiário Designado, em caso de morte do Participante Ativo, o recebimento do valor correspondente ao Saldo Total da Conta de Participante na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários, o Saldo Total da Conta de Contribuição de Participante será pago ao Beneficiário Designado e, ainda, na falta de Beneficiário Designado o Saldo de Conta de Contribuição de Participante será pago ao espólio.	
Art. 57 A inexistência de Beneficiários de Participante Aposentado que vier a falecer ensejará a continuidade do pagamento do Benefício que o mesmo percebia ao Beneficiário Designado, na forma do artigo 86. Na ausência de Beneficiários e Beneficiários Designados o saldo remanescente será pago de uma única vez ao espólio.	**Art. 57** A inexistência de Beneficiários de Participante Aposentado que vier a falecer ensejará a continuidade do pagamento do Benefício que o mesmo percebia ao Beneficiário Designado, na forma do artigo 86. Na ausência de Beneficiários e Beneficiários Designados o saldo remanescente será pago de uma única vez ao espólio.	
Art. 58 A efetivação do pagamento do Benefício ao espólio provocará, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário ou do Beneficiário Designado, encerrando-se dessa forma todas as obrigações deste Plano.	**Art. 58** A efetivação do pagamento do Benefício ao espólio provocará, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário ou do Beneficiário Designado, encerrando-se dessa forma todas as obrigações deste Plano.	
Seção V **Do Mínimo Legal**	Seção V **Do Mínimo Legal**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 59 O valor a ser considerado no cálculo dos Benefícios deste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando as contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	**Art. 59** O valor a ser considerado no cálculo dos Benefícios deste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando as contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	
Capítulo VII **Dos Institutos**	**Capítulo VII** **Dos Institutos**	
Art. 60 Em conformidade com as regras estipuladas neste Regulamento o Participante terá direito aos seguintes Institutos: a) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 63 deste Regulamento; b) optar pelo Resgate, conforme artigo 69 deste Regulamento; c) optar pela Portabilidade do seu direito acumulado, desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto, de acordo com o artigo 73 deste Regulamento, ou ainda; d) optar por tornar-se um Participante Autopatrocinado na forma do disposto do artigo 77 deste Regulamento.	**Art. 60** Em conformidade com as regras estipuladas neste Regulamento o Participante terá direito aos seguintes Institutos: a) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 63 deste Regulamento; b) optar pelo Resgate, conforme artigo 69 deste Regulamento; c) optar pela Portabilidade do seu direito acumulado, desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto, de acordo com o artigo 73 deste Regulamento, ou ainda; d) optar por tornar-se um Participante Autopatrocinado na forma do disposto do artigo 77 deste Regulamento.	
Art. 61 A PREVISC fornecerá ao Participante extrato na forma prevista em legislação específica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento	**Art. 61** A PREVISC fornecerá ao Participante extrato na forma prevista em legislação específica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo	Ajustado a nova definição

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
protocolado pelo Participante, referente ao Plano de Benefícios ao qual esteja vinculado.	Empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante.	Ajuste de Redação.
Art. 62 Na hipótese do Participante não declarar sua opção nos prazos estipulados por este Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda as condições previstas no artigo 63, ou cancelada sua inscrição, desde que previamente notificado, ocasião em que o Participante terá direito ao Resgate conforme artigo 69 deste Regulamento.	**Art. 62** Na hipótese de o Participante não declarar sua opção nos prazos estipulados por este Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda as condições previstas no artigo 63, ou cancelada sua inscrição, desde que previamente notificado, ocasião em que o Participante terá direito ao Resgate conforme artigo 69 deste Regulamento.	
Seção I **Do Benefício Proporcional Diferido**	Seção I **Do Benefício Proporcional Diferido**	
Art. 63 O Participante Ativo ou Fundador que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com Patrocinadora ou o Participante Autopatrocinado poderá, se desejar, optar por permanecer no Plano para receber o Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha, cumulativamente, na Data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção os seguintes requisitos:	**Art. 63** O Participante Ativo ou Fundador que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com Patrocinadora ou o Participante Autopatrocinado poderá, se desejar, optar por permanecer no Plano para receber o Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha, cumulativamente, na Data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção os seguintes requisitos:	
a) Contar com no mínimo 3 (três) anos de vinculo a este Plano, dispensando-se desta exigência o Participante Fundador;	a) Contar com no mínimo 3 (três) anos de vinculo a este Plano, dispensando-se desta exigência o Participante Fundador;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
b) Manter no Plano a totalidade do Saldo Total da Conta, até a data da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal; c) Não ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Invalidez previstas neste Plano; d) Não optar por tornar-se Participante Autopatrocinado, pelo Resgate ou pela Portabilidade de que tratam os artigos 77, 69 e 73, respectivamente.	b) Manter no Plano a totalidade do Saldo Total da Conta, até a data da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal; c) Não ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Invalidez previstas neste Plano; d) Não optar por tornar-se Participante Autopatrocinado, pelo Resgate ou pela Portabilidade de que tratam os artigos 77, 69 e 73, respectivamente.	
Subseção I **Do Benefício**	Subseção I **Do Benefício**	
Art. 64 O Benefício Proporcional Diferido resultará da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo, em benefícios de prestação mensal de conformidade com a Opção de Pagamento escolhida. O Saldo Total da Conta será acrescido do correspondente Retorno dos Investimentos referente ao período compreendido entre a Data do Término do Vínculo e a Data do Cálculo.	**Art. 64** O Benefício Proporcional Diferido resultará da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo, em benefícios de prestação mensal de conformidade com a Opção de Pagamento escolhida. O Saldo Total da Conta será acrescido do correspondente Retorno dos Investimentos referente ao período compreendido entre a Data do Término do Vínculo e a Data do Cálculo.	
Subseção II **Da Data do Cálculo**	Subseção II **Da Data do Cálculo**	
Art. 65 O Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 64, será calculado na data em que o Participante preencher as elegibilidades exigidas para a Aposentadoria Antecipada ou	**Art. 65** O Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 64, será calculado na data em que o Participante preencher as elegibilidades exigidas para a Aposentadoria Antecipada ou	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Aposentadoria Normal, conforme opção do Participante. **Art. 66** Na hipótese do Participante falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido será assegurado aos Beneficiários ou Beneficiários Designados ou ao espólio, o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente a 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta, acumulados até a data do falecimento. **Art. 67** Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de prestações mensais do Benefício Proporcional Diferido, o conjunto de seus Beneficiários fará jus ao Benefício por Morte previsto no artigo 53 deste Regulamento. **Art. 68** Ocorrendo a Invalidez de Participante antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado, desde que preenchidos os requisitos mencionados no artigo 47 deste Regulamento, o recebimento, na forma de pagamento único, de 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta. **Parágrafo Único -** Ao Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 63 e que venha a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento do mesmo, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do	Aposentadoria Normal, conforme opção do Participante. **Art. 66** Na hipótese do Participante falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido será assegurado aos Beneficiários ou Beneficiários Designados ou ao espólio, o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente a 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta, acumulados até a data do falecimento. **Art. 67** Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de prestações mensais do Benefício Proporcional Diferido, o conjunto de seus Beneficiários fará jus ao Benefício por Morte previsto no artigo 53 deste Regulamento. **Art. 68** Ocorrendo a Invalidez de Participante antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado, desde que preenchidos os requisitos mencionados no artigo 47 deste Regulamento, o recebimento, na forma de pagamento único, de 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta. **Parágrafo Único -** Ao Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 63 e que venha a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento do mesmo, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do	

<table>
<tr><th>REDAÇÃO ATUAL</th><th>REDAÇÃO PROPOSTA</th><th>JUSTIFICATIVAS</th></tr>
<tr>
<td>Resgate, calculado na forma do artigo 69 deste Regulamento ou a opção pela Portabilidade do seu Direito Acumulado na forma prevista no artigo 73.

Seção II
Do Resgate

Art. 69 O Participante que se desligar do Plano e que não esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria por este Plano, poderá optar pelo Resgate e terá direito a receber após o Término do Vínculo Empregatício, um montante equivalente a 100% (cem por cento) de seu Saldo de Conta de Contribuição de Participante, acrescido de um percentual do Saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, conforme a tabela:

<table>
<tr><th>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO</th><th>% APLICÁVEL SOBRE O SALDO DE CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA</th></tr>
<tr><td>Até 1 ano</td><td>0%</td></tr>
<tr><td>De 1 ano a 2 ano</td><td>20%</td></tr>
<tr><td>De 2 anos a 3 anos</td><td>40%</td></tr>
<tr><td>De 3 anos a 4 anos</td><td>60%</td></tr>
<tr><td>De 4 anos a 5 anos</td><td>80%</td></tr>
<tr><td>De 5 anos em diante</td><td>100%</td></tr>
</table>
</td>
<td>Resgate, calculado na forma do artigo 69 deste Regulamento ou a opção pela Portabilidade do seu Direito Acumulado na forma prevista no artigo 73.

Seção II
Do Resgate

Art. 69 O Participante que se desligar do Plano poderá optar pelo Resgate e terá direito a receber após o Término do Vínculo Empregatício, um montante equivalente a 100% (cem por cento) de seu Saldo de Conta de Contribuição de Participante, acrescido de um percentual do Saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, conforme a tabela:

<table>
<tr><th>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO</th><th>% APLICÁVEL SOBRE O SALDO DE CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA</th></tr>
<tr><td>Até 1 ano</td><td>0%</td></tr>
<tr><td>De 1 ano a 2 anos</td><td>20%</td></tr>
<tr><td>De 2 anos a 3 anos</td><td>40%</td></tr>
<tr><td>De 3 anos a 4 anos</td><td>60%</td></tr>
<tr><td>De 4 anos a 5 anos</td><td>80%</td></tr>
<tr><td>De 5 anos em diante</td><td>100%</td></tr>
</table>
</td>
<td>Ajustado a nova definição e ajustes de redação

Ajuste de redação</td>
</tr>
</table>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
§1º O Resgate poderá ser pago de uma só vez, ou por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 parcelas iguais e consecutivas;	**§1º** O Resgate poderá ser pago de uma só vez, ou por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 parcelas iguais e consecutivas; §2º O participante que solicitou seu cancelamento de inscrição, conforme item "f" do art. 14, somente fará jus a opção do Resgate após o Término de Vínculo Empregatício.	Incluído para deixar claro que o participante que solicitou cancelamento do plano, somente poderá efetuar o resgate de suas contribuições após o término do vínculo, em respeito à legislação vigente.
Art. 70 Na hipótese do Participante optar por receber o Resgate parceladamente as parcelas vincendas serão atualizadas pela cota. **Parágrafo Único -** Caso as parcelas calculadas sejam inferiores a uma UR, o Resgate será pago de uma única vez. **Art. 71** Caso o Participante possua "Conta Portada de Participante" a mesma poderá ser novamente portada a outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora; **§ 1º** É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	**Art. 70** Na hipótese de o Participante optar por receber o Resgate parceladamente as parcelas vincendas serão atualizadas pela cota. **Parágrafo Único -** Caso as parcelas calculadas sejam inferiores a uma UR, o Resgate será pago de uma única vez. **Art. 71** Caso o Participante possua "Conta Portada de Participante" a mesma poderá ser novamente portada a outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora; **§ 1º** É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	Ajuste de redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
§2º É vedado o Resgate ao Participante dos valores constituídos em plano de previdência complementar fechada. Subseção Única **Da data de Cálculo** **Art. 72** O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data que o mesmo venha a requere-lo. Seção III **Da Portabilidade** Subseção I **Elegibilidade** **Art. 73** O Participante que, na data do Término do Vínculo, não estiver em gozo de Benefício por este Plano, não optar pelo Resgate, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou por tornar-se Autopatrocinado, poderá optar pela Portabilidade de seu Direito Acumulado desde que possua, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo a este Plano. Subseção II **Direito Acumulado** **Art. 74** - Corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta.	**§2º** É vedado o Resgate ao Participante dos valores constituídos em plano de previdência complementar fechada. Subseção Única **Da data de Cálculo** **Art. 72** O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data que o mesmo venha a requerê-lo. Seção III **Da Portabilidade** Subseção I **Elegibilidade** **Art. 73** O Participante que, na data do Término do Vínculo, não estiver em gozo de Benefício por este Plano, não optar pelo Resgate, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou por tornar-se Autopatrocinado, poderá optar pela Portabilidade de seu Direito Acumulado desde que possua, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo a este Plano. Subseção II **Direito Acumulado** **Art. 74** - Corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo Total da Conta.	Ajuste de redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Subseção III **Da Data do Cálculo** **Art. 75** O Direito Acumulado será calculado com base na data da cessação das Contribuições do Participante ao Plano.	Subseção III **Da Data do Cálculo** **Art. 75** O Direito Acumulado será calculado com base na data da cessação das Contribuições do Participante ao Plano.	
Subseção III **Da Transferência** **Art. 76** O Participante que optar pela Portabilidade terá o valor de seu Direito Acumulado transferido para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora de sua livre escolha.	Subseção III **Da Transferência** **Art. 76** O Participante que optar pela Portabilidade terá o valor de seu Direito Acumulado transferido para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora de sua livre escolha.	
§ Iº A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.	**§ 1º** A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.	Ajustado para uniformização
§ 2º O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVISC, diretamente ao Participante.	**§ 2º** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVISC, diretamente ao Participante.	
§ 3º O valor do Direito Acumulado a ser portado será atualizado pela Cota na data da transferência.	**§ 3º** O valor do Direito Acumulado a ser portado será atualizado pela Cota na data do cálculo.	Ajuste para que o valor calculado seja na data do cálculo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
§ 4º A transferência de recursos entre planos originário e receptor dar-se-á até o 5º dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade previsto em legislação específica.	**§ 4º** A transferência de recursos entre planos originário e receptor dar-se-á até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade previsto em legislação específica.	Ajuste de redação
Seção IV **Do Autopatrocínio**	Seção IV **Do Autopatrocínio**	
Art. 77 O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiver perda parcial ou total do Salário de Participação e que não seja elegível a qualquer benefício de aposentadoria por conta deste Plano, poderá optar em permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em continuar a realizar as Contribuições de Participante a que estava sujeito, e assuma as contribuições que vinham sendo pagas pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio. Configurada essa hipótese, o Participante tornar-se-á um Participante Autopatrocinado.	**Art. 77** O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiver perda parcial ou total do Salário de Participação e que não seja elegível a qualquer benefício de aposentadoria por conta deste Plano, poderá optar em permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em continuar a realizar as Contribuições de Participante a que estava sujeito e estabelecidas no Plano de Custeio. Configurada essa hipótese, o Participante tornar-se-á um Participante Autopatrocinado.	Exclusão da obrigatoriedade do participante em autopatrocínio ter de assumir a contribuição do patrocinador.
Art. 78 As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento da Patrocinadora.	**Art. 78** As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento da Patrocinadora.	
Art. 79 O Participante poderá optar em reduzir o valor de suas contribuições ao Plano, que será limitada a 50% do valor de sua Contribuição Normal.	**Art. 79** O Participante poderá optar em reduzir o valor de suas contribuições ao Plano, que será limitada a 50% do valor de sua Contribuição Normal.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 80 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajustes salariais concedidos em caráter geral aos Empregados da Patrocinadora, excluídos os aumentos reais. **Art. 81** O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante Autopatrocinado para este Plano acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no artigo 14, alínea “d”, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento. **Art. 82** Em caso de desistência voluntária das condições assumidas nesta seção IV, antes do preenchimento das condições de elegibilidade a benefício de aposentadoria, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade do seu Direito Acumulado ou pelo Benefício Proporcional Diferido desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto. **Art. 83** Na hipótese de falecimento ou invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, serão aplicadas as disposições constantes das seções III e IV do Capítulo VI deste Regulamento, conforme o caso.	**Art. 80** O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajustes salariais concedidos em caráter geral aos Empregados da Patrocinadora, excluídos os aumentos reais. **Art. 81** O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante Autopatrocinado para este Plano acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no artigo 14, alínea “d”, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento. **Art. 82** Em caso de desistência voluntária das condições assumidas nesta seção IV, antes do preenchimento das condições de elegibilidade a benefício de aposentadoria, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade do seu Direito Acumulado ou pelo Benefício Proporcional Diferido desde que atenda aos requisitos exigidos para tanto. **Art. 83** Na hipótese de falecimento ou invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, serão aplicadas as disposições constantes das seções III e IV do Capítulo VI deste Regulamento, conforme o caso.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 84 Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.	**Art. 84** Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.	
Seção V **Do Benefício Adicional**	**Seção V** **Do Benefício Adicional**	
Art. 85 Nos casos de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez, Benefício por Morte e Benefício Proporcional Diferido os Participantes que tiverem Saldo de Conta Portada de Participante terão adicionado a seus respectivos Benefícios o valor correspondente à transformação desse saldo, na Data do Cálculo de acordo com a Opção de Pagamento definida na alínea “b” do artigo 86.	**Art. 85** Nos casos de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez, Benefício por Morte e Benefício Proporcional Diferido os Participantes que tiverem Saldo de Conta Portada de Participante terão adicionado a seus respectivos Benefícios o valor correspondente à transformação desse saldo, na Data do Cálculo de acordo com a Opção de Pagamento definida na alínea “b” do artigo 86.	
Capítulo VIII **Do Reajustamento Dos Benefícios** Seção I **Das Opções de Pagamento**	**Capítulo VIII** **Do Reajustamento Dos Benefícios** Seção I **Das Opções de Pagamento**	
Art. 86 Por opção do Participante, o Benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional Diferido serão calculado com base no Saldo Total da Conta do Participante de acordo com uma das seguintes opções:	**Art. 86** Por opção do Participante, o Benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional Diferido serão calculados com base no Saldo Total da Conta do Participante de acordo com uma das seguintes opções:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
a) Transformação do Saldo Total da Conta em renda por prazo indeterminado; b) Pagamentos mensais, em número de Cotas por um período de 5 a 20 anos.	a) Transformação do Saldo Total da Conta em renda por prazo indeterminado; b) Pagamentos mensais, em número de Cotas por um período não inferior a 5 anos; c) Percentual do Saldo Total da Conta, variando entre 0,1% e 2,0%.	Inclusão do tempo mínimo de 5 anos e possibilitar opção de aposentadoria em percentual do saldo de contas.
	Parágrafo Único - Os Assistidos poderão alterar uma vez por ano, no mês de março, a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pela renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.	Inclusão da possibilidade de revisão anual da forma de renda e parâmetros da renda certa ou percentual do saldo.
Art. 87 Havendo qualquer saldo residual decorrido o prazo optado pelo Participante em conformidade com o artigo 86, alínea “b”, o mesmo será pago ao Participante de uma única vez em até 30 (trinta) dias após o pagamento da última prestação de benefício.	**Art. 87** Havendo qualquer saldo residual decorrido o prazo optado pelo Participante em conformidade com o artigo 86, alínea “b”, o mesmo será pago ao Participante de uma única vez em até 30 (trinta) dias após o pagamento da última prestação de benefício.	
Art. 88 As opções pela forma e pelo prazo de recebimento do Benefício, de que trata o artigo 86 deverão ser formulados pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.	**Art. 88** As opções pela forma e pelo prazo de recebimento do Benefício, de que trata o artigo 86 deverão ser formulados pelo Participante, na data do requerimento do respectivo Benefício.	Poderão ser formulados meios remotos para o participante solicitar benefícios.
Seção II **Do Pagamento dos Benefícios**	Seção II **Do Pagamento dos Benefícios**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 89 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência. **Art 90** A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao da data em que o Participante vier a requerê-lo. **Art 91** Excetuando-se o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nenhum Benefício ou Instituto deste Plano será pago antes do Término do Vínculo Empregatício. **Parágrafo Único** - A última prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada por Invalidez e Benefício Proporcional Diferido serão pagas: a) caso o Participante tenha optado pela opção prevista na alínea “a” do artigo 86 na data do falecimento do Participante Assistido; b) caso o Participante tenha optado pela opção prevista na alínea “b” do artigo 86 ao final do prazo escolhido pelo Participante, ou na data do falecimento do Participante o que ocorrer primeiro. c) Seção III	**Art. 89** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. **Art. 90** A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao da data em que o Participante vier a requerê-lo. **Art. 91** Excetuando-se o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nenhum Benefício ou Instituto deste Plano será pago antes do Término do Vínculo Empregatício. **Parágrafo Único** - A última prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez e Benefício Proporcional Diferido serão pagas: a) caso o Participante tenha optado pelas opções previstas nas alíneas “a” e “c” do artigo 86, na data do falecimento do Participante Assistido; b) caso o Participante tenha optado pela opção prevista na alínea “b” do artigo 86 ao final do prazo escolhido pelo Participante, ou na data do falecimento do Participante o que ocorrer primeiro. Seção III	Ajuste de Redação. Inclusão da condição do benefício por percentual do saldo

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Do Reajustamento dos Benefícios de Renda Mensal	**Do Reajustamento dos Benefícios de Renda Mensal**	
Art. 92 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento Complementar serão reajustados da seguinte forma:	**Art. 92** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados da seguinte forma:	Excluído referência ao Regulamento Complementar
a) Os benefícios calculados na forma da alínea "a" do artigo 86 serão recalculados atuarialmente, uma vez ao ano, no mês de novembro; b) Os Benefícios calculados na forma da alínea "b" do artigo 86 serão reajustados mensalmente pela variação da Cota da carteira onde estão alocados os recursos do Plano.	a) Os benefícios calculados na forma da alínea "a" do artigo 86 serão recalculados atuarialmente, uma vez ao ano, no mês de novembro; b) Os Benefícios calculados na forma da alínea "b" e "c" do artigo 86 serão reajustados mensalmente, pela variação da Cota da carteira onde estão alocados os recursos do Plano e pelas movimentações do Saldo Total da Conta, respectivamente.	Inclusão da condição do benefício por percentual do saldo
Art 93 Caso o valor do Benefício calculado na forma do artigo 86, resulte inferior a 50% da Unidade de Referência será transformado em Pagamento Único, impondo o cancelamento automático da inscrição do Participante e extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano em relação ao Participante.	**Art 93** Caso o valor do Benefício calculado na forma do artigo 86, resulte inferior a 50% da Unidade de Referência será transformado em Pagamento Único, impondo o cancelamento automático da inscrição do Participante e extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano em relação ao Participante.	
Capítulo IX Da Divulgação do Plano	**Capítulo IX Da Divulgação do Plano**	
Art. 94 Aos Participantes serão entregues: cópia do Estatuto e do presente Regulamento, além do	**Art. 94** Aos Participantes serão disponibilizados: cópia do Estatuto e do presente Regulamento, além	Poderão ser utilizados meios remotos para

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e precisa.	do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e precisa.	encaminhamento e visualização dos materiais
Art 95 Igual providência será adotada em relação à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.	**Art 95** Igual providência será adotada em relação à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.	
Capítulo X **Das Condições Gerais**	**Capítulo X** **Das Condições Gerais**	
Art. 96 Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora, após aprovação do Conselho Deliberativo e submetido à aprovação do órgão governamental competente e em seguida amplamente divulgado aos Participantes**.**	**Art. 96** Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo pela Patrocinadora, após aprovação do Conselho Deliberativo e submetido à aprovação do órgão governamental competente e em seguida amplamente divulgado aos Participantes**.**	
Art. 97 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento Complementar poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, ressalvados os direitos já adquiridos dos Participantes que completam todas as condições exigidas pelo Plano para um Benefício, mas ainda não o tenha requerido, bem como os Benefícios acumulados até a data efetiva da modificação.	**Art. 97** As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, ressalvados os direitos já adquiridos dos Participantes que completam todas as condições exigidas pelo Plano para um Benefício, mas ainda não o tenha requerido, bem como os Benefícios acumulados até a data efetiva da modificação.	Excluído referência ao Regulamento Complementar
Art. 98 Na hipótese de suspensão das contribuições da Patrocinadora, deverá ser oferecida ao	**Art. 98** Na hipótese de suspensão das contribuições da Patrocinadora, deverá ser oferecida ao	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Participante a possibilidade de também suspender suas Contribuições.	Participante a possibilidade de também suspender suas Contribuições.	
Art. 99 A Patrocinadora reserva-se o direito de alterar, interromper ou terminar sua participação no Plano, a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente e Conselho Deliberativo e de acordo com o "Convênio de Adesão".	**Art. 99** A Patrocinadora reserva-se o direito de alterar, interromper ou terminar sua participação no Plano a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente e do Conselho Deliberativo e de acordo com o "Convênio de Adesão".	
Art. 100 Em caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora interromper ou terminar sua participação no Plano, nenhuma Contribuição, excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normais legais vigentes, será feita pela Patrocinadora e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	**Art. 100** Em caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora interromper ou terminar sua participação no Plano, nenhuma Contribuição, excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normais legais vigentes, será feita pela Patrocinadora e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	
Art. 101 Não existe nenhuma solidariedade financeira entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios e as outras Patrocinadoras da PREVISC.	**Art. 101** Não existe nenhuma solidariedade financeira entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios e as outras Patrocinadoras da PREVISC.	
O ativo da correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios, Institutos e outras eventualidades contempladas neste Regulamento na legislação aplicável.	O ativo correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios, Institutos e outras eventualidades contempladas neste Regulamento e legislação aplicável.	Ajuste de Redação Ajuste de Redação

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92		
Art. 102 Não será permitida a percepção conjunta de quaisquer Benefícios constantes deste Plano, exceto o Benefício por Morte.	**Art. 102** Não será permitida a percepção conjunta de quaisquer Benefícios constantes deste Plano, exceto o Benefício por Morte.	
Art. 103 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da PREVISC e no presente Regulamento do Plano de Benefícios FIEMTprev, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e de comum acordo com a Patrocinadora, ouvida, se for o caso, a autoridade governamental competente.	**Art. 103** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da PREVISC e no presente Regulamento do Plano de Benefícios FIEMTprev, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo e de comum acordo com a Patrocinadora, ouvida, se for o caso, a autoridade governamental competente.	
	Art. 104 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeios e tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido.	Inserido para possibilitar que no planejamento da Política de Investimentos se verifique melhor os riscos e necessidades de cada massa dentro do Plano.
	Art. 105 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, participantes e assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.	Prever a possibilidade de transações remotas.
Art. 104 Fica eleito o foro da Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.	**Art. 106** Fica eleito o foro da Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.	Renumerado

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS

Plano de Benefícios – FIEMTPREV – CNPB: 2007.0012-92

Art. 105 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	**Art. 107** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Renumerado